



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

LEI n° 265/99 – de 29 de Setembro de 1999.

Institui, em novos termos, o Fundo Municipal de Seguridade, aprovado pela Lei Municipal n. 14/93 de 14 de abril de 1.993, e da outras providências.

NAIM BERG OLIVA, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das Atribuições que são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Zacarias Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º – O Fundo Municipal de Seguridade, doravante denominado simplesmente Fundo, criado pela Lei Municipal n. 14/93, de 14 de Abril de 1.993, passa a vigorar de acordo com as disposições desta lei.

Artigo 2º – O Fundo, integrará as contas orçamentárias da Prefeitura e será movimentado de acordo com os artigos 71 a 73 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º da Lei n. 9.717, de 27 de Novembro de 1.998.

Artigo 3º – As disponibilidades financeiras apuradas a favor do Fundo em decorrência da Lei n. 14/93, tais como disponibilidades bancárias e créditos perante a Tesouraria Municipal ou perante terceiros, permanecerão vinculados à essa conta, podendo ser aplicados e movimentados nos restritos termos desta lei.

Parágrafo único – Os valores apurados na forma deste dispositivo serão computados para integralização do aporte de capital de que trata o Artigo 39, desta Lei.

Artigo 4º – O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal, mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

Artigo 5º – O Fundo tem por principal finalidade assegurar, mediante contribuição, os funcionários do Município e seus dependentes, a prestação dos seguintes benefícios:

uf



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - S

I – proventos da aposentadoria;

II – pensões

Parágrafo único – Fica vedada a utilização de recursos do Fundo, para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Artigo 6º – São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo:

I – os funcionários efetivos do Município, sem exceção;

II – os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município.

Artigo 7º – Ficam automaticamente inscritos no Fundo, todos os funcionários municipais regularmente providos em cargos efetivos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

Parágrafo 1º – Dar-se-á, ainda, a inscrição obrigatória no Fundo de seguridade:

I – do funcionário vinculado ao regime estatutário, na data de início ou reinício do exercício em cargo de provimento efetivo;

II – do aposentado e do beneficiário do Fundo a partir da data em que tiver assegurado os seus direitos ao recebimento dos proventos ou da respectiva pensão;

III – dos aposentados e pensionistas pagos pelos cofres do município.

Parágrafo 2º – O funcionário que se aposentar terá a sua inscrição averbada, a fim de que fique constando da mesma essa sua nova situação funcional, sem prejuízo da contribuição devida.

Parágrafo 3º – Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata este artigo os funcionários e servidores que até a entrada em vigor desta lei, estão vinculados por opção à previdência nacional.

Artigo 8º – Perderá a qualidade de segurado:

I – aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei;

II – o funcionário que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 9º;

Parágrafo 1º – A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo 2º – As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 9º, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

Artigo 9º - Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a parte do Município.

Parágrafo 1º - O não recolhimento das contribuições facultativas por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda a e qualquer obrigação.

Parágrafo 2º - As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado quando perdeu essa qualidade.

Parágrafo 3º - Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que ao requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de sua contribuição na forma desta lei.

Parágrafo 4º - Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recolhidas.

Artigo 10 - Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo:

I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondentes a 8% (oito por cento) da remuneração mensal de cada um;

II - contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, correspondente a 16% (dezesseis por cento) calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos e aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo 1º - Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadorias ou disponibilidade e pensões.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

usp



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

Parágrafo 3º – Caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

Parágrafo 4º – Nos casos previstos pelo inciso II do artigo 6º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões.

Artigo 11 – Constituem receitas do Fundo:

- I – as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrangendo os funcionários efetivos, aposentados e pensionistas do Município;
- II – rendas e dividendos de aplicações das eventuais reservas;
- III – doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;
- IV – juros e correção, nos casos previstos por esta lei.

Artigo 12 – A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;

II – caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 10.

Parágrafo único – Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

Artigo 13 – O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 9º, fica obrigado a efetuar o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 14 – As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei e na Lei Federal n. 9.717, de 27/11/98, ficando proibido qualquer pagamento ou despesas que não atenda às suas finalidades e incluída na proibição o empréstimo à Prefeitura Municipal de Zacarias.

Parágrafo único – Serão nulos de pleno direito atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza Administrativa, civil e criminal.

duy



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

Artigo 15 – As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei n. 4320, de 17 de Março de 1.964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I – até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrado a receita realizada os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas;

II – até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidadas e totalizados.

Parágrafo único – O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

Artigo 16 – A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

I – preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros do mercado e da atualização monetária;

II – garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

Artigo 17 – Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da Administração, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:

I – proventos de disponibilidade;

II- pagamento de licença à gestante;

III- salário-família;

IV- pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;

V – pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos em lei;

VI – as aposentadorias e pensões já concedidas pelo Município, bem como aquelas que virão a ser concedidas, nos termos da lei, até 31 de dezembro do ano de 1.999, correrão a conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura, sem ônus para o Fundo de Seguridade.

Artigo 18 – Ocorrendo o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito ao valor integral dos proventos ou da pensão, pagos pelo Fundo.



Artigo 19 – As condições legais do beneficiário é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único – A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.

Artigo 20 – O direito à pensão não está sujeito à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 21 – Na concessão e na extinção das pensões a cargo do Fundo, serão utilizados os mesmos critérios, conceitos e cálculos estabelecidos pela legislação da previdência nacional e sua regulamentação.

Artigo 22 – A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura, ou por médico ou junta médica indicados pelo Conselho Administrativo.

Artigo 23 – A alienação mental, comprovada por laudo médico, equipara-se à invalidez, para os fins desta lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 24 – O Conselho Administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:

- I – periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II – quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único – Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Artigo 25 – Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciado para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal.



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

Parágrafo 2º – Os direitos à aposentadoria do funcionário municipal são definidos pela Constituição do Brasil, na forma da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998, com suas eventuais alterações.

Artigo 26 – O Fundo, será regido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal.

Artigo 27 – O Conselho Administrativo será integrado por 03 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos o seu Presidente e o Tesoureiro do Fundo.

Parágrafo 1º – Os integrantes do Conselho Administrativo serão eleitos pelos funcionários municipais inscritos no Fundo, em eleição direta e secreta, com mandato de 03 (três) anos, procedendo-se a eleição através de chapas apresentadas pelos interessados.

Parágrafo 2º – Somente poderão ser indicados para o Conselho Administrativo funcionários no exercício de cargos efetivos municipais.

Parágrafo 3º – As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo 4º – Para cada membro será indicado o respectivo suplente, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 28 – O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 27 e seus parágrafos.

Parágrafo 1º – Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados pelo Fundo.

Parágrafo 2º – Os membros do Conselho Fiscal elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário do Conselho.

Artigo 29 – Fica proibida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Fiscal pelo período de 12 (doze) meses a contar do término do respectivo mandato.

Artigo 30 – Caberá à Assembléia dos Inscritos indicar os nomes de seus representantes para a composição dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

WAP



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

Parágrafo 1º – As Assembléias para a composição dos Conselhos Administrativos e Fiscal serão organizadas da seguinte forma:

- a) a primeira assembléia será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Executivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta lei;
- b) do Regimento Interno e funcionamento do Conselho Administrativo constarão os critérios para a organização e convocação das assembléias seguintes, especialmente aquelas destinadas à renovação dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

Parágrafo 2º – Ficam assegurados:

I – a todos os inscritos no Fundo, o direito de participarem das Assembléias, podendo votar a ser votado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 27;

II – aos funcionários na atividade, o direito de se candidatarem para o Conselho Fiscal;

III – aos aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se candidatarem para o Conselho Fiscal;

Parágrafo 3º – A Assembléia de que trata a alínea “a” do parágrafo 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente credenciado para esse fim.

Parágrafo 4º – Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.

Artigo 31 – Compete ao Conselho Administrativo:

I – fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;

II – gerir e movimentar os recursos do Fundo;

III – elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;

IV – tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciante às autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;

V – decidir sobre a aplicação dos saldos.



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

Parágrafo único – O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

Artigo 32 – As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

Artigo 33 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a execução orçamentária do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e às despesas realizadas;

II – apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria de votos;

III – comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar, dando, ao fato, conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e, quando for o caso, ao Ministério Público.

Artigo 34 – Os funcionários eleitos para os Conselhos Administrativo ou Fiscal, não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Artigo 35 – O exercício dos mandatos dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal fica declarado de relevante interesse público do Município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

Artigo 36 – Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluir, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do Fundo.

Artigo 37 – Os eventuais “deficits”, operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

Artigo 38 – Fica vedada toda e qualquer despesa à conta do Fundo, que não seja referente ao pagamento dos proventos da aposentadoria e das pensões, regularmente concedidas.

Artigo 39 – Fica aprovado um aporte correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com pessoal ativo e inativo e com os pensionistas,

clp



Prefeitura Municipal de Zacarias

C.G.C. 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - CEP 15265-000

FONE (018) 694-1040 - FAX (018) 694-1070 - ZACARIAS - SP

vinculados ao Regime Estatutário, relativa ao exercício financeiro de 1.998, a ser consignado ao Fundo a título de "aporte de capital inicial".

Parágrafo 1º :- O valor do aporte deverá ser integralizado até 31 de dezembro de 2.000.

Parágrafo 2º :- O valor do aporte relativo ao corrente exercício financeiro será definido, aprovado e aberto mediante ato do Executivo, obedecido o cálculo previsto neste artigo e na conformidade do artigo 43 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 4.320/64, podendo ser abrangidos e compensados para esse fim os recursos previstos no artigo 3º desta lei.

Artigo 40 -O Fundo, deverá obedecer as normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Fundo, deve ter sua receita ampliada sempre que a avaliação atuarial vier a recomendar, aumentando-se o percentual da contribuição mensal na forma da lei, visando manter o equilíbrio financeiro do Fundo.

Artigo 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 42 - Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei n. 14/93 de 14 de Abril de 1.993, e suas alterações posteriores.

Zacarias(SP), aos vinte e nove (29) dias do mês de Setembro (9), do ano de um mil novecentos e noventa e nove (1.999).


NAIMBERG OLIVA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Zacarias, na supra data.


DERCILIO JOSÉ MOURA
Secretário em Exercício